

§ 2.º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previstos no § 1.º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 3.º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 704, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 4.º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

**1. Homologação de Penhor Legal.** Constitui providência que visa a outorgar legitimidade ao penhor realizado de mão-própria pela parte nos casos permitidos em lei (art. 1.467, CC). O penhor realiza-se pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito do credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação (art. 1.431, CC). A homologação confere autoridade ao ato particular. Anteriormente tratada impropriamente como medida cautelar (arts. 874-876, CPC/1973) é hoje colocada dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Assesela-se mais a providência de jurisdição voluntária, ainda que no direito atual tenha assumido feição contenciosa.

**2. Penhor Legal.** São credores pignoratícios, independentemente de convenção: 1.º os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito; II – o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver garantendo o mesmo prédio, pelos alugueis ou rendas (art. 1.467, CC). O penhor só está autorizado até o limite da dívida (art. 1.469, CC). Fora daí há excesso de penhor. O penhor legal só é legítimo se há urgência na sua realização de mão-própria – é ilegal o penhor realizado *sponte propria* pelo credor se inexistente “perigo na demora” (art. 1.470, CC).

**3. Ato Contínuo.** A homologação do penhor legal tem de ocorrer ato contínuo a sua realização (arts. 703, CPC, e 1.471, CC). Inexiste prazo legalmente previsto para tanto. No passado, porque a medida era tratada como medida cautelar específica, entendia-se que ela deveria ser requerida no prazo de trinta dias a contar da constituição realizada (art. 806, CPC/1973). Embora a homologação de penhor legal não guarde mais qualquer relação com a tutela cautelar, na falta de outro critério razoável, parece racional admitir-se que, ainda hoje o credor tem o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a homologação do penhor legal.

**4. Petição Inicial.** Deve constar na petição inicial relato do contexto fático-jurídico que ocasionou o penhor de mão-própria, devendo ser instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação de objetos retidos. A exposição ostensiva de tabela de preços no local em que ocorreu o penhor legal é sua condição de validade (art. 1.468, CC). O pedido é de homologação do penhor. A citação é para que o réu compareça em audiência preliminar, onde deverá ou oferecer resposta.

**5. Homologação extrajudicial.** A homologação de penhor legal poderá ser obtida extrajudicialmente, perante notário de livre escolha do credor. O requerimento, nesse caso,

deve também ser realizado no prazo de trinta dias, instruído com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos (art. 703, § 1.º, CPC). O notário, então, procederá à notificação extrajudicial do devedor para que, no prazo de cinco dias, proceda ao pagamento da dívida ou impugne a cobrança, alegando por escrito uma das causas do art. 704, CPC. Havendo impugnação, o procedimento será convertido em processo judicial, seguindo perante o juiz competente (art. 703, § 2.º, CPC), sendo houver manifestação do devedor em cinco dias, o notário homologará, por escritura pública, o penhor legal.

Art. 704. A defesa só pode consistir em:

- I – nulidade do processo;
- II – extinção da obrigação;
- III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;
- IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

**1. Defesa.** O rol do art. 702, CPC, não é exauriente. Pode o requerido alegar ainda nulidade do penhor (arts. 1.468 e 1.470, CC) ou o seu excesso (art. 1.469, CC). São matérias tipicamente ligadas à legalidade da constituição do penhor de mão-própria, com o que a sede adequada para debatê-las é a do procedimento de homologação do penhor legal.

**2. Dívida Compreendida entre as Previstas em Lei.** Apenas os valores referentes às despesas e consumo e aqueles referentes aos alugueis e rendas autorizam o penhor legal (art. 1.467, CC). Os valores indiretamente ligados a tais débitos não estão aí compreendidos. Como a justiça de mão-própria é excepcional, restritiva tem de ser a interpretação das normas que a autorizam.

**3. Bens Sujeitos a Penhor Legal.** São tão somente aqueles mencionados no art. 1.467, CC. Nenhum outro está sujeito ao penhor legal. Também aqui nenhuma interpretação ampliativa é possível. Dentre aqueles apontados em lei, apenas aqueles que servem à execução – os bens penhoráveis (arts. 789, 832 a 834, CPC) – são suscetíveis de penhor legal.

Art. 705. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

**1. Procedimento.** Concluída a fase inicial, com a citação do réu para comparecer à audiência preliminar, o rito a ser observado é o comum, sem qualquer outra diferença, exceto em relação ao efeito suspensivo do recurso cabível contra a sentença (art. 706, § 2.º, CPC).

Art. 706. Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.

§ 1.º Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.



Directora Responsável  
Mareia Huas

Diretor de Operações de Conteúdo  
Isauma Mariani O. Diniz

Editores: Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Diego Garcia Mendonça, Ivete A. M. Loureiro Gomes e  
Luciana Felix

Assistente Administrativo Editorial: Juliana Camillo Meneses

Produção Editorial  
Coordenação  
Daniel César Lima Das de Carvalho

Análises de Operações Editoriais: Aline Almeida da Silva, André Furtado de Oliveira, Damaris Regina Felício, Danielle Rondon Castro de Moraes,  
Fátima Campos Marcolino Martins, Gabriel Luis Sant'Anna dos Santos, George Silva Melo, Maria Eduarda Silva Rocha, Maurício Zednik Cassim  
e Thiago Cesar Gonçalves de Souza

Qualidade Editorial e Revisão  
Coordenação  
Luciana Vaz Cavina

Análises de Qualidade Editorial: Cathia Xavier Silva, Cynthia Santos Galarza, Daniela Medeiros Gonçalves Melo, Daniele de Andrade Vinteiro  
e Maria Angélica Leite

Análises Editoriais: Carolina Costa, Mayara Crispim Freitas e Roney Costa

Capa: Christley Figueiredo

Administrativo e Produção Gráfica  
Coordenação

Cam Hérmone Amannor

Análise Administrativa: Antonia Pereira

Assistente Administrativo: Francisca Lucélia Carvalho de Sena

Análise de Produção Gráfica: Rafael da Costa Brito

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Camara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Marinoni, Luiz Guilherme  
Novo Código de Processo Civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio  
Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora  
Revista dos Tribunais, 2016.  
ISBN 978-85-203-6761-2

1. Processo civil 2. Processo civil - Brasil I. Arenhart, Sérgio Cruz. II. Mi-  
tidiero, Daniel. III. Título.

16-01418

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Código de processo civil : Comentários 347.9(81)  
(094.46) 2. Catálogo de processo civil : Comentários : Brasil 347.9(81)(094.46)j  
CDU-347.9(81)(094.46)

**LUIZ GUILHERME MARINONI  
SÉRGIO CRUZ ARENHART  
DANIEL MITIDIERO**

**NOVO CÓDIGO DE**

**PROCESSO  
CIVIL**

**COMENTADO**

- Atualizado de acordo com:**
- Lei 13.129/2015 (Arbitragem)
  - Lei 13.140/2015 (Mediação)
  - Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)
  - Lei 13.256/2016 (Admissibilidade RE e REsp)

**2ª Edição** revista, atualizada e ampliada

**2ª tiragem**

**THOMSON REUTERS  
REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**